



Processo Administrativo nº 2025008379

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2025 – SMDU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025012954

IMPUGNANTE: PLENO CONSTRUÇÕES LTDA

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Execução de Obra de Pavimentação Asfáltica e Obras Complementares na Avenida Osmar Soares de Queiroz, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Luziânia-GO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I - DOS FATOS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PLENO CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2025-SMDU, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica e obras complementares na Avenida Osmar Soares de Queiroz, no Município de Luziânia-GO.

A impugnação aponta, em síntese, três irregularidades no edital:

- a) Limitação indevida de atestados técnicos-operacionais a apenas dois documentos, o que violaria os princípios da isonomia e da ampla competitividade.
- b) Ausência de justificativa para exigência de garantia de proposta, contrariando o art. 58, §1º, da Lei 14.133/2021.
- c) Vedação à inclusão dos tributos IRPJ e CSLL na composição do BDI, o que, segundo a impugnante, comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

II - DO RECEBIMENTO DO REQUERIMENTO

Inicialmente, para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão. Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o Art. 164, da Lei nº. 14.133/21 que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:



Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Parágrafo único. *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

De outra sorte, sendo tempestiva a presente impugnação, já que a sessão está designada para 31/07/2025 e a impugnação fora enviado em 25 de junho do corrente ano, passemos para análise dela.

III - DO MÉRITO

Preliminarmente, insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual por parte desta Equipe, que prima pelo julgamento objetivo, isonômico e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Lei de Licitações, em especial no seu Art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

a) QUANTO À LIMITAÇÃO DE DOIS ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

Assiste razão à impugnante. O edital, ao restringir a comprovação técnica ao somatório de no máximo dois atestados (item 9.11.4, alínea “f”), viola os princípios da competitividade e da isonomia. A jurisprudência do TCU, em diversos precedentes (como os Acórdãos nº 775/2015, nº 2877/2017 e nº 1517/2012 – Plenário), tem afastado tal limitação,



por entender que a Administração pode exigir o somatório de atestados para comprovar a experiência, mas não pode restringi-lo numericamente de forma genérica e apriorística.

Ademais, a própria Lei nº 14.133/2021, art. 67 admite expressamente a possibilidade de comprovação da aptidão técnica “mediante um ou mais atestados”.

Portanto, acolhe-se parcialmente a impugnação para SUPRIMIR a restrição de no máximo dois atestados técnicos-operacionais.

b) QUANTO À VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE IRPJ E CSLL NO BDI:

O pedido não merece acolhida. Conforme o Parecer Técnico nº 021/2025 – D.O.P, que faz parte da presente decisão, elaborado pela engenharia da Administração, a vedação à inclusão do IRPJ e da CSLL no BDI está amparada na Instrução Normativa SEGES/ME nº 5/2017, no Manual de Obras Públicas do TCU e em jurisprudência atualizada daquela Corte (v.g. Acórdão nº 325/2020 – Plenário). Os tributos em questão são de natureza personalíssima, incidentes sobre o lucro da empresa, não constituindo custo direto ou indireto da obra.

Assim, sua inclusão no BDI comprometeria a comparabilidade e a isonomia entre as propostas e, por consequência, a vantajosidade da contratação pública.

Dessa forma, a impugnação é IMPROCEDENTE quanto a esse item.

c) QUANTO À EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA:

A exigência de garantia no percentual de 1% do valor estimado da contratação encontra-se prevista no edital (item 6.9.1), com fundamento no art. 58 da Lei 14.133/2021. A norma faculta tal exigência, e o percentual adotado é usual e proporcional ao objeto licitado. Ainda que não haja parecer técnico específico nos autos sobre a justificativa, trata-se de obra de significativa complexidade e valor expressivo (R\$ 3.741.733,04), o que justifica a previsão de garantia como medida de proteção à Administração.

Diante disso, não há nulidade ou ilegalidade na exigência, razão pela qual a impugnação, nesse ponto, também deve ser julgada IMPROCEDENTE.

d) QUANTO À MANUTENÇÃO DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA:

A alteração ora determinada (supressão da limitação de atestados) não implica modificação substancial do objeto ou do critério de julgamento da proposta. Trata-se de ajuste que amplia a competitividade, sem afetar a estrutura das propostas técnicas ou de preços a serem apresentadas, tampouco a equidade entre os concorrentes, conforme permissivo legal do Artigo 55:

*Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.***



Assim, mantém-se a data originalmente fixada para abertura da sessão pública (31 de julho de 2025, às 09h00).

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, esta Comissão Contratações decide:

Conhecer e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta pela empresa Pleno Construções LTDA, apenas para suprimir a limitação de até dois atestados técnicos-operacionais no item 9.11.4, alínea “f”, do edital;

JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, especialmente quanto à vedação à inclusão de IRPJ e CSLL no BDI e à exigência de garantia de proposta;

MANTER a data da sessão pública prevista no edital, tendo em vista que a alteração ora promovida não afeta a formulação das propostas.

Publique-se esta decisão no site oficial da Prefeitura de Luziânia/GO e na plataforma BLL.

Luziânia/GO, 07 de julho de 2025.

RODRIGO DE BRITO RODRIGUES
Presidente da Comissão de Contratações

Ratifico a decisão em todos os termos:

CRISTIANO FILIPE RODRIGUES DA SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano